

*Parecer proferido em Plenário,
em 21/02/2017, às 18:15h
Wagner*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

(Apensos: PLs nºs 5.822/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.713/13, 6.831/13, 7.377/14, 170/15, 4.527/16, 5.647/16, 5.632/16 e 5.862/16, 6.668/16)

Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação de informação.

Autor: Deputado Sr. JOÃO ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de urgência, nos termos do art. 155, combinado com o art. 117, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5.555, de 2013**, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação de informação.

O texto é composto por cinco artigos, sendo que o segundo leciona que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Já o artigo terceiro promove a inclusão do inciso VI ao artigo 7º da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: *“violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*.

Por fim, o art. 4º acresce o §5º ao art. 22 da Lei supracitada, dispondo que: *“Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”*.

Houve o apensamento de algumas proposições à presente peça legislativa, sendo necessário pontuá-las.

O **Projeto de Lei nº 5.822, de 2013**, inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O seu art. 2º acresce o inciso VI no art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o seguinte texto: *“a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento”*.

Por sua vez, o art. 3º inclui o § 5º no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, declinando: *“Na hipótese da aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher”*.



A **Proposição nº 6.630, de 2013**, torna crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e possui seis artigos.

O art. 2º tipifica, no art. 216-B Código Penal, a divulgação indevida de material íntimo e elenca causas de aumento de pena. Interessante colacionar a sua redação:

“Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.”

Non obstante, o art. 3º assevera que o agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.



Preceitua o art. 4º que o pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Já o art. 5º atesta que, se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

A **Peça Legislativa nº 6.713, de 2013**, dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica.

Em seu art. 1º consigna que *“(...) pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”*.

O art. 2º informa que as postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens.

O **Projeto de Lei nº 6.831, de 2013**, dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual.

O art. 2º criminaliza, no art. 216-B Código Penal, a exposição pública da intimidade física ou sexual e elenca causas de aumento de pena. Oportuno transcrever o seu texto:

“Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;



II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.”

A **Proposição nº 7.377, de 2014**, insere o art. 216-B no Código Penal com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade.

O art. 2º tipifica, no art. 216-B Código Penal, a violação de privacidade e elenca causas de aumento de pena. Útil registrar o seu teor:

“VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.”

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Segurança Social e Família**, onde houve a apresentação de relatório pela **aprovação**, no mérito, dos Projetos de Lei nº 5.555, de 2013; 5.822, de 2013; 6.630, de 2013; 6.713, de 2013; 6.831, de 2013; e 7377, de 2014, **na forma do Substitutivo** que apresentou.

O **Substitutivo** adotado pela citada Comissão possui três artigos, sendo que o segundo acresce o artigo 140-A ao Código Penal. Relevante transcrever as suas regras:

“Exposição pública da intimidade sexual

Art. 140-A Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que divulga imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais que saiba serem de caráter privado.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência;”

Em seguida, efetivou-se o apensamento do **Projeto de Lei nº 170, de 2015**, que inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha

O art. 2º realiza a inclusão do inciso VI no artigo 7º da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação: “a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento”.

Ademais, realizou-se o apensamento da **Proposição Legislativa nº 6.668, de 2016**, que tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima; do **Projeto de Lei nº 4.527, de 2016**, que insere o Art. 233-A ao Código Penal – ultraje ao pudor - a fim de tipificar a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, bem como inserir essa conduta como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Também foram apensados os **Projetos 5.647, de 2016**, e 5.632, de 2016, que na mesma linha de outros apensados, tipifica a conduta ora nos crimes contra a liberdade sexual, ora nos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, ambos incluindo causas de aumento de pena. Por último, apensou-se o **Projeto de Lei 5.862, de 2016**, que embora trate de tema distinto à matéria, relaciona-se com a questão da divulgação de material pornográfico.

Ato contínuo, foi aprovado o **requerimento de urgência nº 5.905, de 2017**, nos termos do art. 155, combinado com o art. 117, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação do Projeto de Lei nº 5555, de 2013.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal, as apensadas e o substitutivo **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a **harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que algumas normas consagradas nas proposições **encontram-se em desarmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998. Sobreleva mencionar, no ponto, que há a necessidade de promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 5.555/2013, através do competente Substitutivo, a fim de evitar a revogação das demais regras dispostas na Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que a violência levada a efeito contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Convém asseverar que o art. 3º, da citada norma, preceitua que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Todavia, apesar da enumeração de grande parte dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, é importante frisar que a inclusão do direito à comunicação no aludido rol é medida que se mostra de rigor, haja vista que tem o condão de materializar todos os demais direitos das mulheres.

Não obstante, assinalamos que se encontra em processo de expansão a odiosa prática de violação da intimidade das mulheres, através da Internet, com a divulgação de áudios, imagens, dados e informações pessoais que lhe pertencem, sem o seu consentimento, motivo bastante para que se efetue a inserção da violação da sua intimidade na lista de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 7º, da Lei Maria da Penha.

É fato notório que os atos criminosos retromencionados são, na maior parte das vezes, praticados por cônjuges, companheiros e até mesmo ex-cônjuges, que se valem da coabitação ou da hospitalidade para conseguir os aludidos dados, promovendo, em seguida, verdadeiro constrangimento à vítima.

Ademais, tem-se que a concretização de tal violência, através da Internet, possui grande capacidade lesiva, na medida em que expõe a intimidade de outrem a um número indeterminado de pessoas.

No que diz respeito à tipificação do ato, tem-se que a conduta daquele que promove a divulgação, por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cena de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, merece censura penal, ainda que praticado por pessoa que não manteve relacionamento com a vítima.

Revela-se necessário elucidar que a criação de um tipo penal específico para apenar aquele que pratica verdadeira violência psicológica em face da vítima é medida que vem ao encontro dos anseios sociais, na medida em que promove adequada e justa punição ao infrator da lei penal.

Além disso, é crucial frisar que a exposição da intimidade das vítimas, da forma descrita, gera intenso sofrimento psicológico, o que, infelizmente, tem feito com que muitas delas cometam suicídio. Aquelas que assim não agem, acabam por ter suas vidas totalmente transformadas, necessitando de apoio médico e psicológico para retornarem às atividades rotineiras.

Convém atestar que as proposições que trataram do tema optaram por criminalizar a conduta no capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual que, por sua vez, insere-se no título dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Todavia, entendemos que tal capitulação legal não se mostra adequada.


Nesse sentido, observamos que os delitos insertos no título retrocitado têm por escopo a proteção da respeitabilidade sexual, o abrigo à liberdade de escolha sexual da pessoa contra a qual a investida criminosa é levada a efeito.

Apenas a título de ilustração, trazemos à baila os crimes que compõem o aludido capítulo de delitos contra a dignidade sexual, quais sejam, estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual.

Dessa forma, é imperioso consignar que a conduta que ora se quer tipificar melhor se enquadra na relação de crimes plasmados no Capítulo dos Crimes Contra a Honra.

Atente-se que a honra pode ser conceituada como o complexo de atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa que lhe outorgam autoestima e reputação. A autoestima, por sua vez, consiste no juízo que a pessoa realiza sobre os seus próprios atributos; ao passo que a reputação é o julgamento efetuado por terceiros, sobre as qualidades de outrem.

Logo, não há que se falar em atentado à dignidade sexual da vítima, em razão da inexistência de ato delituoso praticado contra o seu corpo, mas, sim, em crime perpetrado contra a sua honra, visto que a conduta criminosa tem o condão de ferir a sua autoestima e reputação.



Por outro lado, útil exprimir que a lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, inseriu no capítulo dos Crimes contra a Inviolabilidade dos Segredos a infração referente à invasão de dispositivo informático (art. 154-a, do Código Penal). Essencial declinar que a diferença entre o mencionado delito e aquele que ora se pretende criminalizar encontra-se na causa que ensejou a obtenção do material, que, no caso do art. 154-A, decorre exclusivamente da invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita; restando, por conseguinte, as demais hipóteses de obtenção para o novo tipo penal.

Todavia, é preciso esclarecer que, ante a semelhança entre a conduta que será tipificada e aquela constante no art. 154-A, mostra-se adequada a adoção das mesmas balizas penais, a fim de que não ocorra desarmonia no Sistema Jurídico Penal, evitando, assim, qualquer alegação de injuridicidade.

É indiscutível, outrossim, que deve ser efetivada a extração da qualificadora relativa à exposição do conteúdo através da Internet, inserta em uma das proposições, visto que se pretende tipificar justamente tal ato delituoso. Assim, a manutenção da referida qualificadora esgotaria o conteúdo normativo do próprio *caput*.

Da análise do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade e Família, verificamos a excelente opção pela enumeração das causas de aumento em apenas um parágrafo, agrupando o “motivo torpe”, que é o motivo que mais enseja a investida criminosa, e a prática delituosa em face de pessoa com deficiência, que consistirá em inovação legislativa.

Também é digna de elogio a exclusão da causa de aumento de pena referente ao cometimento do delito em face de crianças e adolescentes, evitando, assim, a revogação de infração mais grave plasmada no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em contrapartida, há a necessidade de reformular o tipo penal, que restará previsto no art. 140-A, suprimindo, assim, o disposto no §1º do Substitutivo, haja vista que o *caput* englobará as condutas daquele que obteve o material ilícito e da pessoa que promover a sua divulgação, existindo ou não relacionamento entre o autor do fato e a vítima.

Entendemos, por oportuno, que a ação penal deve ser privada e não penal pública condicionada, permitindo, assim, que a vítima, ao aquilatar as consequências do crime, opte pelo ajuizamento ou não da ação penal cabível. Como se pode notar através da leitura do art. 145, do Código Penal, tal modalidade de ação penal é a regra para os crimes contra a honra e valerá, por conseguinte, para o delito ora tipificado.

Por fim, concordamos com a ampliação do sujeito passivo da prática delituosa, haja vista que tanto homens, quanto mulheres, podem ser vítimas de tão nefasto crime, merecendo proteção estatal através do novo dispositivo penal que será criado.



Por fim, ressaltamos que o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, já trouxe previsão, em seu art. 21, sobre a retirada do conteúdo inadequado disponibilizado na Internet. Tal norma torna desnecessária a atuação judicial, gerando maior celeridade e efetividade ao comando legal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.555, 5.822, 6.630, 6.713, 6.831, todos de 2013; da Proposição nº 7.377, de 2014; da Peça Legislativa nº 170, de 2015; bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; tudo na forma do Substitutivo anexo.

Ante ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.555 de 2013 e dos projetos nºs 5.822/13, 6.713/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.831/13, 7.377/14, 170/15, 4.527/16, 5.632/16, 5.647/13, 5.862/16, e 6.668/16, apensados, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e no MÉRITO, pela aprovação do PL 5.555/2013 e dos projetos nºs 5.822/13, 6.713/13, 6.630/13, 3.158/15, 6.831/13, 7.377/14, 170/15, 4.527/16, 5.632/16, 5.647/13, 5.862/16, e 6.668/16; bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar. Além disso, tipifica a exposição pública da intimidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar. Além disso, tipifica a exposição pública da intimidade sexual.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art 7º.....

 VI – a violação da intimidade da mulher, entendida*

como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento.

wp ~~Parágrafo único. As disposições do inciso VI não se aplicam às atividades jornalísticas, devendo ser assegurada a não identificação da vítima." (NR)~~

Art. 4º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 140-A, com a seguinte redação:

"Exposição pública da intimidade sexual

Art.140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, através de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena – reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência." (NR)

Art. 5º O artigo 22 da Lei nº 11.349, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

"Art 22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador de serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de vinte quatro horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher". (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

wp
wp
